



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026.

Ministro Andreazza/RO, 05 de março de 2026.

Às Vossas Excelências:

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras
Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 143/PMMA/2025 – ENCAMINHA**

Excelentíssimos Senhores e Senhoras,

Emenda Modificativa 001/2026
Ao Projeto de Lei 143/PMMA/2025

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS
NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA**

Os vereadores signatários desta, com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental, a presente Emenda Modificativa, com a finalidade precípua de alterar os seguintes artigos do Projeto de Lei epigrafado:

- **Art. 2º, inciso I**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se elegíveis à Regularização Fundiária Urbana Temporária, os núcleos urbanos informais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Apresentavam, até 22 de dezembro de 2016, suas ruas abertas e servidas por rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

Ata

Nemiro

dallo

A. de Souza

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

- **Art. 3º, Caput e incisos I, II e III**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º- A efetivação da regularização fundiária urbana de loteamentos consolidados em áreas comprovadamente privadas, até a promulgação desta lei, implicará a assunção, pelos seus proprietários/representantes legais (loteadores), das seguintes contrapartidas e obrigações:

I - A doação ao Município de Ministro Andreazza de uma área equivalente a 03% (Três por cento), a ser calculada sobre a área dos lotes, excluídas desse cômputo as áreas de vias e logradouros públicos;

II- A doação, de forma gratuita e sem qualquer direito à indenização aos seus proprietários, das vias e logradouros públicos existentes no núcleo urbano, que serão incorporados ao patrimônio municipal, para que o Poder Público possa assumir a responsabilidade pela sua manutenção, iluminação, pavimentação e garantia de acesso a serviços, integrando plenamente essas áreas à malha urbana oficial.

III - A apresentação à Prefeitura Municipal do projeto de regularização urbanística, contendo os mapas das quadras, dos lotes individualizados, das ruas e dos logradouros públicos do núcleo urbano e a relação dos posseiros e titulares, tudo conforme as especificações, padrões e modelos estabelecidos em lei, para fins de emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), podendo ser regularizado em nome próprio do requerente.

- **Art. 4º, Caput**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- Os beneficiários da regularização fundiária de loteamentos consolidados sobre áreas públicas, deverão efetuar o pagamento de Preço Público pelo domínio da área a ser regularizada, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão de Ministro Andreazza do ano de 2025, (UPFMMA/2025) por ano de ocupação.

- **Art. 7º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º- Caso o proprietário de área privada consolidada, passível de REURB, não dê início no processo para regularização, junto ao setor municipal competente, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, à contar da publicação desta Lei, o Município tomará as providências para REURB, lançando, às expensas do proprietário (loteador) as despesas de que trata essa Lei, garantindo à população o acesso a prestação de serviço público.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

- **Art. 8º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º- O Poder Público Municipal, (Executivo e Legislativo), por meio de Comissões a serem constituídas em cada Poder, editarão em conjunto com os órgão competentes, os atos normativos necessários para regulamentar o processo administrativo de habilitação, cadastramento, análise e aprovação dos pedidos de regularização franqueando a participação dos interessados (Loteadores) em todas as etapas do processo de regularização fundiária, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto nº 9.310/2018 e nos termos desta Lei.

Art. 9º- Ficam revogadas, temporariamente, as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado a 1(um) ano, após o qual, as regularizações de loteamentos consolidados deverão seguir o regime ordinário das leis municipais e federais em vigência.

Certos da compreensão de Vossas Excelências que compõem essa E. Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, encaminhamos a inclusa Emenda Modificativa, para que a mesma seja lida, apreciada pelas comissões competentes e levada à votação em Plenário desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Mauro Jesuino de Souza
Vereador


Alexsandro Conte Firme
Vereador


Levi Gomes Gonçalves
Vereador


Ademar Iarema
Vereador


Jussara Alves dos S. Carvalho
Vereadora


Nemias Moura de Aquino
Vereador


Sadrak de Carvalho
Vereador

Juciléia A. da S. Oliveira
Vereadora


Marcia Aparecida da S. Cordeiro
Vereadora



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

JUSTIFICATIVA

Os vereadores signatários desta trazem à apreciação dos membros desta Corte de Leis, a presente Emenda Modificativa nº 001/CMMA/2026 que objetiva alterar **os Artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º**, do Projeto de Lei 143/PMMA/2025,

A presente proposta de Emenda Modificativa tem por objetivo, possibilitar, aos loteadores, titulares de áreas privadas, bem como aos posseiros de áreas públicas, sobre as quais foram consolidados núcleos urbanos informais até à data de 16/12/2016, a celeridade nos processos de regularização destes núcleos urbanos já consolidados, pois, trata-se de situação fática preexistente, sem, contudo, incentivar novas ocupações irregulares, sempre em obediência e com o devido respeito ao princípio constitucional da Legalidade, da Isonomia, da Razoabilidade e do Interesse Público, buscando a justiça social, a inclusão urbana e a efetivação do direito à propriedade e à moradia, nos termos dispostos no Art. 1º da Lei Federal 13.465/20217,

Portanto, no devido cumprimento de seus encargos e visando garantir um maior controle, flexibilidade e proteção ao verdadeiro interesse público, que os vereadores abaixo assinados, se manifestam por meio da presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 143/PMMA/2025.

Diante do exposto acima, considerando a importância do assunto abordado na presente **Emenda Modificativa nº 001/2026**, solicitamos e esperamos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa, para a devida aprovação.

Atenciosamente,



Mauro Jesuino de Souza

Vereador



Alessandro Conte Firme

Vereador



Levi Gomes Gonçalves

Vereador



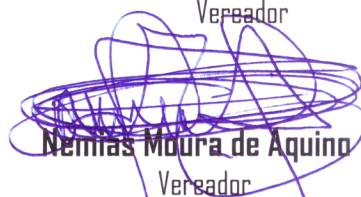
Ademir Iarema

Vereador



Jussara Alves dos S. Carvalho

Vereadora



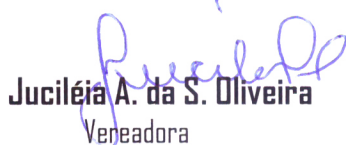
Nemias Moura de Aquino

Vereador



Sadrak de Carvalho

Vereador



Juciléia A. da S. Oliveira

Vereadora

Marcia aparecida da S. Cordeiro

Vereadora